



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007.

“DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFL, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 3411/02, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor: Prefeito

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica extinta a TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFL, a partir de 01 de janeiro de 2008.

Art. 2º – A Lei Complementar nº 3.411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**CAPÍTULO III-A
TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO**

**Seção I
Fato Gerador e Incidência**

Art. 201-A - A Taxa de Localização de Estabelecimento - TLE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, conforme definido no art. 78 da Lei 5172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), caracterizado pelo licenciamento das atividades econômicas e o exercício de ações de vigilância, controle e fiscalização. (AC)

Art. 201-B - A licença ou a autorização de localização de estabelecimento de qualquer atividade econômica no Município de Nova Iguaçu será instrumentalizada pelo ALVARÁ PRECÁRIO, ALVARÁ PROVISÓRIO ou ALVARÁ DEFINITIVO, conforme o caso. (AC)

Parágrafo único – Os modelos de Alvará e do Cartão de Identificação do Contribuinte – CICON, serão aqueles instituídos através de resolução do titular da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Seção II



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

Do Alvará Precário

Art. 201-C – Considera-se ALVARÁ PRECÁRIO a mera autorização de funcionamento, sendo a forma hábil para a Fazenda Municipal:

- I - reconhecer a existência de fato da atividade econômica em operação; e
- II – emitir o Alvará solicitado através da Internet.(AC)

§1º - A autorização de funcionamento, instrumentalizada pelo ALVARÁ PRECÁRIO, não gera direito adquirido e nem direito à indenização, podendo a Administração Municipal, a qualquer tempo, mediante despacho fundamentado e prévia notificação, cassar a sua validade para interdição do estabelecimento. (AC)

§2º - O ALVARÁ PRECÁRIO poderá ser emitido em caso de pendências formais tais como: área não legalizada, precariedade na titularidade do imóvel, inexistência da fossa séptica. (AC)

§3º - O prazo de validade do ALVARÁ PRECÁRIO será de 01 ano, prorrogável uma única vez por igual período, exceto em caso de pendência na comprovação da titularidade definitiva do imóvel, hipótese que fundamentará a renovação até que seja suprida. (AC)

§4º - A Autorização para Funcionamento de que trata o caput será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente quando ocorrer qualquer uma das hipóteses abaixo:

- I. a atividade contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito ou outras normas de ordem pública;
- II. forem infringidas as normas relativas ao controle da poluição ou causar qualquer incômodo à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;
- III. comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular ou sócio da empresa e não tenha autorização expressa do proprietário; ou
- IV. o requerente não apresentar a documentação exigida para regularizar o cadastro mercantil da empresa no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará Precário pelo Internet.

§5º - Na hipótese do §1º do presente artigo, fica assegurado ao contribuinte o direito de impugnar a decisão de cassação do alvará, no prazo de 10 dias a contar da ciência da decisão, mediante requerimento escrito, ficando a decisão final a cargo da Secretária de Economia e Finanças.

Art. 201-D - A autorização para Funcionamento será cassada, sem prévia notificação, se for constatada qualquer das seguintes situações:

- I. falsidade ou inexatidão de qualquer de qualquer documento ou declaração acostada ao processo;
- II. se no local for exercida atividade não permitida ou diversa daquela(s) para a(s) qual(is) tiver sido concedida a Autorização;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

- III. se forem infringidas quaisquer disposições referentes à proteção do meio ambiente, ou, ainda, se o funcionamento do estabelecimento vier a causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, a saúde ou a integridade física da vizinhança ou da coletividade; ou
- IV. se houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do Poder de Polícia autorizado.

Parágrafo único - Na hipótese do *caput do presente* artigo, será o contribuinte notificado para impugnar a decisão de cassação do alvará, no prazo de 10 dias a contar da ciência da decisão, mediante requerimento escrito, ficando a decisão final a cargo da Secretária de Economia e Finanças.

**Seção III
Do Alvará Provisório**

Art. 201-E - Considera-se ALVARÁ PROVISÓRIO a PERMISSÃO PROVISÓRIA PARA LOCALIZAÇÃO que será deferida para os estabelecimentos que não atendam as formalidades e exigências legais necessárias à obtenção do ALVARÁ DEFINITIVO. (AC)

Parágrafo único – O prazo de validade do ALVARÁ PROVISÓRIO será de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez.

**Seção IV
Do Alvará de Licença Definitiva**

Art. 201-F - Considera-se ALVARÁ DE LICENÇA DEFINITIVA a LICENÇA DEFINITIVA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO de uma atividade econômica, a partir do momento em que atenda a todos os requisitos para sua constituição formal e a legislação municipal, inclusive a de saúde pública, meio ambiente, de uso e parcelamento do solo, de obras, tributária e de posturas municipais. (AC)

**Seção V
Do Lançamento**

Art. 201-G – A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será lançada de ofício, considerando-se ocorrido o fato gerador: (AC)

- I - na data de início de atividade ou na data de alteração de endereço e/ou de atividade;
- II – na data do início de atividade cujo exercício não licenciado verificou-se de fato através da ação fiscal;
- III – na data em que for licenciada mudança de localização de estabelecimento;
- IV – na data da renovação da validade do espelho do alvará precário ou provisório.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – A substituição do Alvará Precário ou do Alvará Provisório pelo Alvará Definitivo não ensejará a incidência da TLE.

Art. 201-H – A Taxa será devida no momento da prolação do despacho que autorizar a concessão da licença para estabelecimento, de alteração de razão social, de endereço ou de atividade ou na renovação da validade do espelho do alvará. (AC)

Parágrafo único – A taxa não será devida nos casos de desistência manifestada por escrito, no processo, pelo requerente, antes do deferimento da autorização. (AC)

Art. 201-I - A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas (autônomo não-localizado). (AC)

Parágrafo único - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.(AC)

**Seção VI
Base de Cálculo**

Art. 201-J - A base de cálculo da Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será calculada em função da atividade exercida, na forma do anexo IV, através de rateio proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica. (AC)

Parágrafo único - Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – demais custos. (AC)

Art. 201-K - Aos contribuintes, cujo objeto social for composto por mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, será considerada a atividade de maior ônus fiscal, na forma do Anexo IV. (AC)

**Seção VII
Do Sujeito Passivo**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 201-L - O sujeito passivo da Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais. (AC)

**Seção VIII
Da Solidariedade Tributária**

Art. 201-M - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento sem inscrição no Cadastro Mercantil da Fazenda Municipal;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento sem inscrição no Cadastro Mercantil da Fazenda Municipal. (AC)

**Seção IX
Do Pagamento**

Art. 201-N - A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será lançada e calculada pela autoridade administrativa, conforme o Anexo IV. (AC)

Parágrafo único - O lançamento da Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE deverá considerar a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento. (AC)

Art. 201-O - A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será lançada mediante expedição de espelho de alvará, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais, as quais serão objeto da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF, conforme art. 251.(AC)

Art. 201-P - A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura. (AC)

Art. 201-Q - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada nova Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE, caso sejam verificadas situações previstas no art. 201-G.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 201-R - O Alvará será substituído e a TLE devida sempre que ocorrer qualquer alteração nas características da licença concedida, salvo nos casos de mudança de numeração, de denominação do logradouro por ação do órgão público ou pela concessão de segunda via de Alvará de Licença de Estabelecimento. (AC)

Art.201-S - O pagamento da TLE será efetuado à vista no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da ciência do despacho que a autorizar, cujo comprovante de pagamento será apresentado à repartição competente para emissão do Alvará de Licença para Localização de Estabelecimento. (AC)

Parágrafo único – Somente será emitido o Alvará mediante a apresentação da comprovação do pagamento da TLE. (AC)

Art.201-T - O original do Alvará deverá ser mantido no estabelecimento em local de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação. (AC)

Art.201-U - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, no prazo de trinta dias contados de qualquer desses eventos. (AC)

Art.201-V - O Alvará poderá ser cassado, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente. (AC)

Art.201-X - Independente da emissão do Alvará de Licença ou de Autorização para estabelecimento e funcionamento, toda atividade econômica deverá possuir o CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE – CICON, que consiste no documento que identifica a inscrição, para fins meramente fiscais, da atividade econômica no Cadastro Mercantil da Secretaria de Economia e Finanças. (AC)

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 190 a 201 da Lei Complementar nº 3411/2002.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 05 de dezembro de 2007.

LINDBERG FARIAS
Prefeito